



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.009256/2006-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.132 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARINO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE INIDONEIDADE NA CONDUTA DO CONTRIBUINTE.

Se nos autos há indicação que os pagamentos pelo contribuinte ao plano de saúde foram efetuados, e não há inidoneidade na conduta do contribuinte, erros da empresa emissora dos documentos não afastam a possibilidade de dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. INTIMADO A COMPROVAR DESPESAS APRESENTOU RECIBO DE DRA. ROSE (R\$ 100,00); DO DR. JOSE MELLO (R\$ 5.100,00), DO DR. ERNESTO MICHEL (R\$ 7.175,00) E DECLARAÇÃO DO EVANGELICO SAUDE (R\$ 287,18) ACATADOS. GLOSADO NOTA FISCAL 19648 DE PROCLIN, AUTORIZADA A IMPRESSAO EM 03/02/2000 E EMITIDA EM 05/01/2006 PARA SERVICOS PRESTADOS EM 2001, SEM COMPROVACAO DO EFETIVO DESEMBOLSO. GLOSADOS AINDA NOTA FISCAL 2004 DE OUROCLIN POR SER REFERENTE A DESPESAS SUPOSTAMENTE OCORRIDAS EM 2000; RECIBOS DA CLINICA WLADOMIRO PEREIRA E DO INSTITUTO PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA, SAO EMPRESAS NECESSITANDO NOTA FISCAL. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

1 - DAS GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS - Violação ao direito à dedução do imposto de renda (art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95 e art. 80, III do DL 3.000/99) - Exigência de prova impossível - RECIBOS QUE FAZEM PROVA DA QUITAÇÃO (art. 320 da Lei 10.406/2002)

2 - DA PROVA DAS DESPESAS MÉDICAS PAGAS EM DINHEIRO - Declarações que confirmam os recibos

Processo nº 10980.009256/2006-43
Acórdão n.º 2001-000.132

S2-C0T1
Fl. 3

3 - DA EXIGÊNCIA DE OUTRA PROVA ALÉM DO RECIBO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (art. 5º, II da Constituição Federal) - Direito de pagamento em papel moeda (art. 315 da Lei 10.406/2002)

4 - DO DIREITO ÀS DEDUÇÕES - RESTITUIÇÃO DEVIDA E INAPLICABILIDADE DA MULTA

Na medida em que se comprovaram legítimas todas as despesas médicas realizadas pelo requerente, no ano-exercício de 2002, insubsistente é o auto de infração, **cancelado deve ser o lançamento tributário, inclusive com as multas aplicadas.**

Observe-se que quanto a dedução indevida de dependentes e despesas com instrução o contribuinte desistiu do litígio já na impugnação. Restou em discussão o valor de R\$ 4.720,00.

PLANOS *CRC 78732542/001-46* **RECIBO**
PROCLIN SAÚDE Nº 158 FN
R\$ 4.720,00

RECEBEMOS DE *MARINO DOS SANTOS*
A IMPORTÂNCIA SUPRA DE *duzentos e setenta e três reais*

REFERENTE HIGIENIDADE PAMI PAME PAPS CONSULTAS ULTRA-SONOGRAFIA LABORATÓRIO
 EGG ENDOSCOPIA MEDICINA DO TRABALHO RENOVAÇÃO DE CARTEIRAS INCLUSÃO RX
 TAXA DE IMPLANTAÇÃO OUTRO

OBS: Quando o pagamento for efetuado em cheques ou em notas promissórias, este recibo somente terá validade após a liquidação dos mesmos.

Av. Visconde de Guarapuava, 355 - Alto da XV - Fone/Fax: (41) 263-1211
CEP: 80050-050 - Curitiba - PR - e-mail: proclin@proclin.com.br

Curitiba-PR, *26* de *2002* de 200*1*

Certifico que o presente recibo é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

17 AGO. 2006
Em test. *Luiz Alberto da Costa Macedo* da verdade.

Luiz Alberto da Costa Macedo

TABELIONATO MACROREGIÃO SUL
FUNARPEN
ABELDONAT
DE
NOTAS
BRF 7649

Nota Fiscal do mesmo recibo acima

Processo nº 10980.009256/2006-43
Acórdão n.º **2001-000.132**

S2-C0T1
Fl. 4

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator